



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## IDENTIFICAÇÃO

**PROCESSO nº 0001048-51.2014.5.02.0089**

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PROCON SP**

**AGRAVADO: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON**

**ORIGEM: 89ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

## RELATÓRIO

Não se conformando com a r. decisão id nº 7ff281d , a exequente interpôs o agravo de petição id nº 64c5202, pretendendo sua reforma com relação à extensão dos efeitos da ação em que restou deferido aos associados celetistas o direito a quinquênios.

Contraminuta pela executada, id n. 639b9dc, onde refuta as alegações da exequente, postulando inicialmente o não-conhecimento do agravo, por se tratar de decisão interlocutória.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

#### Preliminar de admissibilidade

A controvérsia instaurada nos autos e a limitação dos direitos apenas a uma parcela dos associados faz com que a natureza da decisão seja definitiva para aqueles que a exequente entende como prejudicados, portanto, terminativa da pretensão para alguns dos representados da exequente. Nesse caso, o agravo de petição é a medida adequada para atacar a decisão.

Assim, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade, do agravo interposto.

# MÉRITO

## Recurso da parte exequente

### Quinquênios - beneficiários

Trata-se de controvérsia acerca dos associados beneficiados pela sentença que reconheceu o direito a quinquênios nesta ação.

A agravante afirma que a sentença determinou que os direitos concedidos alcancem todos os associados: ativos, inativos, presentes e futuros, uma vez que a atribuição que o constituinte originário conferiu às entidades associativas, é a de defender os interesses de todos os seus membros e não somente aqueles que participaram da assembleia. Assevera que não há, nem em seu estatuto, nem na assembleia, nem no título judicial que transitado em julgado qualquer limitação a respeito de quem seriam os associados destinatários das verbas deferidas no julgado.

Sem razão.

Em decisão proferida pelo Juízo da 89ª VT/SP, id nº 2a2b457, complementada pela decisão de embargos id n. e14a1b5 a executada foi condenada nos seguintes termos:

"Do exposto e considerado o mais que dos autos consta, julgo procedente -em parte a pretensão de AFP - Associação dos Funcionários do Procon SP contra Fundação Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - SP, para declarar o direito dos empregados das fundações públicas ao adicional por tempo de serviço e condenar a reclamada .a (a) pagar aos substituídos pela autora o adicional por tempo de serviço e seus reflexos, do período não prescrito, (2) apostilar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) do trânsito em julgado, o benefício, tudo na forma da fundamentação; que este dispositivo integra, sob todos os aspectos de direito.

#### **Decisão de embargos de declaração:**

Omissão. ATS - associados ativos e inativos. A sentença deferiu o pagamento do adicional por tempo de serviço aos associados do demandante, o que incluiu ativos e inativos, à vista da isonomia entre eles.

Conturbada a fase de execução, sobre os limites da condenação assim se manifestou aquele D. Juízo (id 7ff281d):

"Em que pese os divergentes posicionamentos a respeito da legitimidade das entidades associativas para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, **tenho que a eficácia da sentença se restringe aos associados à época da propositura da ação, os quais legitimaram a autora a ingressar com a ação pela ata da assembléia**, cuja cópia foi anexada aos autos.

No julgamento do RE 573.232/SC, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atuação das associações não enseja substituição**

**processual, e sim representação** e, reafirmou sua jurisprudência de que não basta a autorização genérica do estatuto social para a entidade associativa atuar em juízo na defesa dos interesses de seus filiados. **É necessária a autorização expressa, que pode ser dar por ato individual ou por Deliberação em assembléia geral.**

É o caso dos presentes autos.

**A sentença, quando trata da legitimação ativa, é clara ao mencionar a necessidade da autorização expressa da assembleia ou dos interessados, individualmente, como requisito de manejo da ação coletiva**, citando o agravo regimental na reclamação 5215, relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto. E, ao final, acolheu a ata da assembleia juntada à ff. 55 (autos físicos) como autorizadora à distribuição de várias ações, inclusive a tratada nestes autos.

Ainda, os embargos declaratórios referem-se "aos associados do demandante, o que inclui ativos e inativos", **não se estendendo aos presentes e futuros**. Nesse quadro, tenho que apenas os nomeados na ata da assembléia são os destinatários das verbas deferidas no julgado. Nesse quadro, determino que a exequente junte a relação dos nomeados na ata (já que alguns nomes são ilegíveis), no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento." Destaques, grifos e negritos nossos.

Analisando-se a decisão transitada em julgado, não se encontra respaldo para acolhida das razões recursais. Na decisão é clara a determinação de que o direito alcançaria os associados ativos e inativos, sem qualquer menção a associados presentes e futuros. Não há esta determinação nos autos.

A agravante repisa sua tese de que toda e qualquer decisão por ela conquistada atingirá todos os seus associados, contudo, embora a exequente tenha utilizado expressões vagas em seu pedido, como "Adicional por tempo de serviço vencidos e vincendos aos associados da entidade autora"; "ativos e inativos", não pode fugir do fato de que a Constituição Federal quando diz em seu artigo 5º, XXI, que as associações tem legitimidade para representar seus associados judicial e extrajudicialmente, não lhe deu o poder para substituir seus associados, de modo que para agir em seus nomes, deve possuir autorização expressa de cada um deles.

Por certo, o direito aqui discutido é individual e homogêneo, o que autoriza propositura de ações tanto coletivas quanto individuais. Esta ação é coletiva, porém, há elementos nos autos que indicam que cada associado outorgou procuração específica à entidade para agir em seu nome.

Quando a ação tramitava no Juízo Cível, em razão da demora para julgamento de Agravo de Instrumento pelo STF, vários associados revogaram os instrumentos de mandato (id c21biff), declarando que não lhes convinha manter em vigor as procurações outorgadas no processo em que se discutia o adicional por tempo de serviço.

Alguns destes associados participaram da assembléia e desistiram da ação, como por exemplo, Rosana Agnes Guizi, Adalvilma Lopes Torres, Manoel Vieira Filho, Alzira Mendonça Amaral, Luiza Hitomi Hamano, Antonio Marcos Vieira, e outros. Ora, se até mesmo os que

estiveram na assembléia que decidiu pelo ajuizamento da ação precisaram autorizar expressamente que a agravante agisse em seus nomes, não há sentido nos argumentos da demandante em querer estender os efeitos da decisão indistintamente para todos os associados.

Destarte, nada há a reformar no julgado.

## **Acórdão**

Presidiu o julgamento a Exma Sra. Desembargadora SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Magistrados MARIA INÊS RÉ SORIANO (Relatora), JONAS SANTANA DE BRITO (Revisor), BEATRIZ DE LIMA PEREIRA.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dra. Geilis Marciele Santos da Silva (recte)

Em face do exposto,

Acordam os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição interposto pela exequente. Tudo conforme a fundamentação do voto da relatora.

## **ASSINATURA**

**MARIA INÊS RÉ SORIANO**

**DESEMBARGADORA RELATORA**

*mnc*

## **VOTOS**

